



Regulamento de Custas

CAPÍTULO I

Disposições gerais sobre o âmbito das custas e isenções

ARTIGO PRIMEIRO

(Âmbito e conceito das custas)

1. Os processos disciplinares do ATCM estão sujeitos a custas.
2. As custas compreendem a totalidade dos encargos e despesas com os processos disciplinares, nomeadamente despesas com franquias postais, despesas de transporte, telefonemas, fax, perícias, honorários do instrutor e todas as diligências ou expedientes no âmbito do processo disciplinar.

ARTIGO SEGUNDO

(Isenções subjectivas)

Estão isentos de custas:

- a) Os órgãos do ATCM;
- b) Os titulares de órgãos do ATCM, sempre que intervenham no processo naquela qualidade e apenas quando o façam na qualidade de participantes.

ARTIGO TERCEIRO

(Isenções objectivas)

Não há lugar a custas ou taxa de apelação, na interposição dos recursos que não cheguem a pagar a taxa fixada no Art.o 182o do CDI.

ARTIGO QUARTO

(Isenções processuais)

A entrega de requerimentos, exposições ou outros documentos fora dos prazos legalmente admissíveis, não está sujeita a custas adicionais, sem prejuízo do disposto no artigo 11o do presente regulamento.



ARTIGO QUINTO (Custas finais)

As custas finais do processo serão suportadas pelo vencido.

CAPÍTULO II

Da Caução e Taxa de Apelação

SECÇÃO I

Dos processos disciplinares e recursos

ARTIGO SEXTO

(Caução para adiantamento de custas)

Nos processos disciplinares é devida uma caução para adiantamento de custas finais do processo, fixada no valor de 25 000.00 Mzm independentemente do tipo de infracção em causa e que poderá ser devolvida, parcial ou totalmente, caso a decisão final do Órgão de Disciplina absolva o arguido.

ARTIGO SÉTIMO

(Taxa de apelação na reclamação e recurso)

1. Nas reclamações, a taxa mínima a aplicar será de 20 000.00 Mzm.
2. Nos recursos, a taxa a aplicar será a que constar da lista de taxas aprovada pela direcção do ATCM para o ano em curso.

ARTIGO OITAVO

(Restituição)

1. Sendo a reclamação ou o recurso procedentes, será restituída ao reclamante ou ao recorrente a totalidade da taxa paga.
2. Sendo a reclamação ou o recurso improcedentes, não há lugar a qualquer restituição.



SECÇÃO II

Do pagamento de caução e taxa de apelação

ARTIGO NONO

(Local de pagamento)

Em caso de recurso, a taxa deverá ser paga junto dos serviços administrativos do ATCM aquando da apresentação do apelo, nos prazos prescritos nos Art.o 182o e 183o do CDI.

ARTIGO DÉCIMO

(Prazo de pagamento)

- 1.A caução devida nos processos disciplinares deverá ser liquidada junto dos serviços administrativos do ATCM dentro do prazo fixado para a apresentação da respectiva defesa do licenciado, que deverá juntar com a defesa o comprovativo do pagamento da caução devida.
2. As custas devidas a final que excedam o valor fixado no no 1 do artigo sexto supra, deverão ser liquidadas no prazo fixado aquando da notificação da decisão final do Órgão de Disciplina.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Falta de pagamento)

A falta de pagamento da caução obsta ao conhecimento da defesa do licenciado e impede a produção de qualquer meio de prova.

SECÇÃO III Da competência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência)

Nos casos consagrados nos Artigos 6.º e 7.º do presente regulamento, compete aos serviços administrativos do ATCM verificar o cumprimento do disposto no Regulamento de Custas do ATCM.



SECÇÃO IV Co-autoria

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Co-autoria)

Em caso de co-autoria, cada arguido será responsável pelo pagamento da respectiva caução nos termos do Art. 6.º e seguintes do presente regulamento.

Secção V

CAPÍTULO III Das custas

SECÇÃO ÚNICA Processos disciplinares

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Custas devidas nos processos disciplinares)

1. A fixação do montante das custas compete ao Órgão de Disciplina.
2. Nos processos disciplinares, incluindo a fase de instrução, as custas a aplicar deverão ter em consideração o disposto no n.º 3 do Art.o 1o do presente regulamento.
3. A condenação em custas será efectuada na decisão final do processo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reclamação e seu efeito)

- 1 - Da decisão do Órgão de Disciplina de fixação de custas, cabe reclamação para o Tribunal de Apelação Nacional, sujeito ao pagamento da taxa de apelo prevista no no1 do artigo sétimo do presente regulamento.
- 2 - A decisão do Tribunal de Apelo Desportivo é irrecorrível.
- 3 - A reclamação tem efeito suspensivo apenas no que se refere ao pagamento das custas.



ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Custas devidas em caso de recurso)

1. Existindo reclamação, poderá o Tribunal de Apelo Desportivo, caso se justifique, alterar as custas a aplicar no final do processo, tendo em atenção os critérios consagrados no presente regulamento.
2. Em caso de omissão, considera-se como custas finais o valor fixado pelo Órgão de Disciplina.

CAPÍTULO IV

Liquidação, pagamento voluntário

SECÇÃO I Da liquidação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Prazo para a liquidação)

O prazo para liquidação das custas e taxa de apelação é de 48 horas, contados da data da notificação da decisão que as fixou.

CAPÍTULO V

Do pagamento coercivo

ARTIGO DECIMO OITAVO

(Não pagamento)

1. Se as custas finais não forem pagas, os serviços administrativos do ATCM, notificarão o devedor, dentro dos 10 dias a contar do tempo do prazo para o pagamento voluntário do débito resultante da decisão final do processo, de que deverá efectuar o pagamento acrescido de uma multa no valor de 5 000.00 mzm e dentro do prazo de 48 horas, a contar da notificação.
2. Persistindo o devedor no incumprimento, é o mesmo notificado de que fica automaticamente impedido para o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas ao ATCM até que o pagamento seja efectuado.
3. Caso o remisso seja Condutor, Concorrente ou Navegador, fica, desde logo, impedido de participar em qualquer competição até que o pagamento se mostre efectuado.



4. Em caso de falta de pagamento, a guia mencionada no artigo 27.º do presente regulamento servirá de título executivo para os devidos efeitos legais, devendo ser acompanhada da decisão de condenação nas custas, do comprovativo da respectiva notificação por carta registada com A/R e do boletim de inscrição do licenciado na prova onde se verificou a infracção.

SECÇÃO II

Multas processuais

ARTIGO DECIMO NONO

(Multas Aplicáveis)

As multas aplicáveis em processo disciplinar são fixadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Disciplina.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação e Pagamento)

A liquidação e pagamento das multas referidas no artigo anterior efectua-se após a notificação da decisão que as aplicou, no prazo de 48 horas após a sua notificação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade dos representantes legais)

As multas aplicáveis por falta de comparência de menores de 18 anos de idade são da responsabilidade dos seus representantes legais.

CAPÍTULO VI

Dos Actos Avulsos

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Custos de certidões e cópias)

1. Por cada lauda de certidão ou cópia extraída do processo, ainda que por fotocópia, é devida a importância de 100Mt (cem meticais).
2. A lauda pode ter qualquer número de linhas, considerando-se sempre completa a última.



ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Montante devido por buscas)

1. Pela procura de processos findos é devida a importância de 500 00 (quinhentos meticais).
2. É gratuita a busca de processos findos há menos de 2 meses.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Montante devido pela confiança do processo)

1. Pela requisição e consulta do processo fora das instalações do ATCM ou da posse do instrutor, é devida a importância de 5 000.00Mt (cinco mil meticais).
2. A confiança do processo efectua-se mediante extracção de cópias do processo original.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Pagamento das custas dos actos e diligências avulsas)

As custas dos actos e diligências avulsas serão pagas no prazo de 48 horas, após a sua facturação e comunicação ao arguido.

CAPÍTULO VII

Serviços de Tesouraria

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Depósitos)

As quantias provenientes de custas e multas serão pagas na tesouraria do ATCM, sendo aí carimbadas as guias remetidas conjuntamente com o acórdão do Órgão de Disciplina.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

(Menções constantes das guias)

1. As guias para pagamento de qualquer importância contêm os seguintes elementos:



- a) Identificação da morada e horário da Tesouraria do ATCM;
 - b) Data limite em que o pagamento pode ser feito;
 - c) Número do processo;
 - d) Nome do obrigado ao pagamento;
 - e) Discriminação dos valores;
2. As guias são passadas em triplicado, ficando uma no processo, sendo as restantes enviadas ao obrigado a pagamento que ficará com uma e entregará a segunda na tesouraria do ATCM.
 3. O pagamento pode ser feito por via de transferencia bancaria electrónica ou deposito bancário à boca da caixa.
 4. Para efeitos de pagamento é considerada a data do carimbo colocado no talão.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Destino das importâncias recebidas)

As importâncias recebidas ficam a cargo do ATCM e destinam-se a custear todas as despesas do processo, incluindo honorários ao instrutor do processo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Disposições subsidiárias)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente a legislação processual civil e de custas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Aprovação e entrada em vigor)

O presente Regulamento de Custas do ATCM, foi aprovado pela Direcção do ATCM em 03 de Março de 2022 e entra em vigor no dia útil seguinte, tendo sido publicado no site oficial do ATCM – www.atcm.org.mz